



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

À

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 023/2019**

**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP**, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: [eletricaradiante@hotmail.com](mailto:eletricaradiante@hotmail.com), por seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, neste ato representada por sua advogada devidamente constituída que a esta subscreve, **RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/GO sob o nº 31.267, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé desta, onde devem ser encaminhadas as intimações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto aos atestados apresentados pela empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, inscrita sobre o CNPJ: 07.872.022/0001-90, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

## **I. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A **EMPRESA K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** foi considerada vencedora na presente licitação. Todavia, se evidencia que não foram atendidos itens obrigatórios do Edital, refletindo inquestionavelmente em sua classificação, como veremos a seguir.

Após análise minuciosa dos documentos apresentados pela empresa vencedora, cabe a licitante apresentar a Douta Comissão, informações que podem interferir no procedimento licitatório, pois tais irregularidades poderão ocasionar transtornos e prejuízos a esta Nobre Administração.

Primeiramente, cumpre trazer a baila, antes de informar as divergências encontradas nos atestados fornecidos pela Empresa Vencedora, a Súmula 473<sup>1</sup> do STF, que permite a administração rever seus atos, de ofício, quando constatar vícios que possam interferir na lisura de qualquer procedimento licitatório.

Adentrando ao cerne da questão, fora constatado pela equipe técnica da licitante, que a empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELLI - ME** não apresenta em suas CAT's **experiência e capacidade técnica suficiente para execução de serviços constantes no projeto, entre estes o mais notável sendo o de execução de passeio de piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10, espessura de 6cm (item 3.5 da planilha orçamentária).**

No edital 23/2019, no item 10.4.4 **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem 10.4.4.1 eles pedem:

---

<sup>1</sup> **Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

*"Atestado de capacidade técnica de comprovação de a licitante ter executado obra em grau de complexidade similar ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a **EMPRESA tenha executado obra compatível com o objeto da licitação, relativo à execução de Obra de engenharia, compatível em características, do objeto da presente licitação**".*

O item citado anteriormente será feito em grande quantidade em toda a praça, tendo ele um alto valor (R\$ 511.166,86 - 29,73% do valor total do certame) e grande quantidade (6.588,90 m<sup>2</sup>), configurando assim um **item de grande peso** na hora de avaliar as CATs apresentadas.

Tais informações são de suma importância para fiel execução do contrato, haja vista que, a ausência de qualificação técnica para executar o objeto licitado, pode ocasionar inúmeros transtornos e inconvenientes à Administração, inclusive, pode onerar demasiadamente o contrato.

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei N<sup>o</sup>. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3<sup>o</sup> da Lei n. 8.666/93:

**"Art. 3<sup>o</sup>** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

**"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21" Ed., p. 2-19. São Paulo: Malheiros, 1996).**

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo ". r Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, **importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração,** seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que **licitante K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELI - ME não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de comprovar por meio de atestado de capacidade técnica a execução de serviços compatíveis com a execução do objeto licitado.**



Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo  
Assessoria Jurídica Empresarial

Neste contexto, resta cristalino que a classificação da empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELI - ME** fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

## II. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fundamento da Súmula 473, do STF, requer que a Administração revogue a decisão que declarou vencedora a empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, no intuito de preservar a lisura e a moralidade do certame.

Como consequência, requer seja declarado vencedora a empresa **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, haja vista que, cumpriu integralmente as exigências do edital.

É na certeza de que a Administração será sensata, que apresentamos a presente peça, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público, para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia/GO, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2019.

---

**Rita de Cássia Almeida do Carmo**  
- OAB/GO 31.267 -